AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091324 - GO (2026/0156279-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MURILO SOUSA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO IRREGULAR (ART. 226 DO CPP). AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade.
2. Agravante sustenta nulidade da condenação por reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e ausência de provas autônomas em juízo, bem como requer o afastamento da valoração negativa das consequências do crime na pena-base por falta de comprovação técnica do alegado abalo psicológico.
3. Instâncias ordinárias mantiveram a condenação com fundamento em conjunto probatório harmônico produzido sob contraditório (prova testemunhal, declarações das vítimas e imagens de câmeras com correspondência de vestimentas e demais elementos objetivos), e preservaram a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria em razão de abalo psicológico concreto, assentando a inviabilidade de reexame aprofundado em revisão criminal ou *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a irregularidade do reconhecimento fotográfico, sem observância do art. 226 do CPP, invalida a condenação quando há outras provas independentes produzidas sob contraditório judicial; (iii) saber se a via do *habeas corpus* admite o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir a autoria afirmada pelas instâncias ordinárias; e (iv) saber se é possível afastar a valoração negativa das consequências do crime na pena-base quando demonstrado abalo psicológico superior ao ordinário, sem reexame probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, que não se evidencia no caso.

Documento eletrônico VDA58047671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 79c39299-dd3f-47ae-92c0-00913595cd4c

6. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP compromete o reconhecimento isolado, porém não invalida a condenação quando a autoria se encontra corroborada por outras provas autônomas e convergentes colhidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa.
7. Conforme o art. 155 do CPP, a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas em conjunto probatório judicial (testemunhos, declarações das vítimas e imagens), inviável sua desconstituição na via estreita do *habeas corpus*.
8. Vige o princípio do livre convencimento motivado: é legítima a afirmação da autoria com base em provas produzidas sob contraditório, independentemente do reconhecimento fotográfico falho.
9. A valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do CP) é adequada quando concretamente demonstrado abalo psicológico superior ao inerente ao tipo penal; seu afastamento demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e preservadas a condenação e a dosimetria.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A irregularidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, não obsta a condenação quando há outras provas autônomas e convergentes produzidas em juízo. 3. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de fatos e provas para desconstituir conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria delitiva. 4. É legítima a valoração negativa das consequências do crime na pena-base quando comprovado abalo psicológico da vítima superior ao ordinário.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 621; CP, art. 59
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 863.415/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 745.046/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 3.014.851/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:13
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 79c39299-dd3f-47ae-92c0-00913595cd4c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091324 - GO (2026/0156279-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MURILO SOUSA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO IRREGULAR (ART. 226 DO CPP). AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade.

2. Agravante sustenta nulidade da condenação por reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e ausência de provas autônomas em juízo, bem como requer o afastamento da valoração negativa das consequências do crime na pena-base por falta de comprovação técnica do alegado abalo psicológico.

3. Instâncias ordinárias mantiveram a condenação com fundamento em conjunto probatório harmônico produzido sob contraditório (prova testemunhal, declarações das vítimas e imagens de câmeras com correspondência de vestimentas e demais elementos objetivos), e preservaram a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria em razão de abalo psicológico concreto, assentando a inviabilidade de reexame aprofundado em revisão criminal ou *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a irregularidade do reconhecimento fotográfico, sem observância do art. 226 do CPP, invalida a condenação quando há outras provas independentes produzidas sob contraditório judicial; (iii) saber se a via do *habeas corpus* admite o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir a autoria afirmada pelas instâncias ordinárias; e (iv) saber se é possível afastar a valoração negativa das

Documento eletrônico VDA57113121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:32
Código de Controle do Documento: 17a4e12f-7ba5-46a6-82e4-f53b0b55fd30

consequências do crime na pena-base quando demonstrado abalo psicológico superior ao ordinário, sem reexame probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, que não se evidencia no caso.

6. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP compromete o reconhecimento isolado, porém não invalida a condenação quando a autoria se encontra corroborada por outras provas autônomas e convergentes colhidas em juízo, sob contraditório e ampla defesa.

7. Conforme o art. 155 do CPP, a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas em conjunto probatório judicial (testemunhos, declarações das vítimas e imagens), inviável sua desconstituição na via estreita do *habeas corpus*.

8. Vige o princípio do livre convencimento motivado: é legítima a afirmação da autoria com base em provas produzidas sob contraditório, independentemente do reconhecimento fotográfico falho.

9. A valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do CP) é adequada quando concretamente demonstrado abalo psicológico superior ao inerente ao tipo penal; seu afastamento demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e preservadas a condenação e a dosimetria.

Tese de julgamento:

---

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A irregularidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, não obsta a condenação quando há outras provas autônomas e convergentes produzidas em juízo. 3. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de fatos e provas para desconstituir conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria delitiva. 4. É legítima a valoração negativa das consequências do crime na pena-base quando comprovado abalo psicológico da vítima superior ao ordinário.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 621; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 863.415/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 745.046/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 3.014.851/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MURILO SOUSA CARVALHO** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57113121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:32
Código de Controle do Documento: 17a4e12f-7ba5-46a6-82e4-f53b0b55fd30

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que os depoimentos das vítimas em juízo, se limitaram à confirmar o reconhecimento fotográfico não revelando qualquer outro elemento probatório autônomo.

No que tange às consequências do crime, aponta que a decisão não trouxe qualquer elemento técnico que corroborasse a mera alegação de que a vítima teria sofrido um "imenso abalo emocional".

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

A Corte de origem indeferiu o pleito revisional com base nos seguintes fundamentos:

> "A tese, embora formalmente procedente quanto à irregularidade do procedimento de reconhecimento, não prospera quanto ao pedido de anulação da condenação.
> O artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece o procedimento do reconhecimento de pessoas, com o objetivo de assegurar a fidedignidade do ato e evitar equívocos decorrentes de influências externas. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, têm reconhecido o caráter obrigatório das formalidades legais previstas nesse dispositivo, superando o entendimento anterior de que se tratavam de meras recomendações. Assim, a inobservância do rito, quando desacompanhada de outras provas autônomas colhidas sob contraditório judicial, pode, de fato, comprometer a validade da prova de autoria.
> Contudo, no caso em exame, a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas em um conjunto probatório coerente, produzido sob o crivo do contraditório, capaz de confirmar a autoria delitiva.
> Conforme consignado pela Desembargadora Camila Nina Erbetta Nascimento no acórdão da apelação criminal: "No que diz respeito à aventada ilegalidade no reconhecimento fotográfico, que estaria em desacordo com a legislação (CPP, arts. 155 e 226), notadamente porque foi mostrada às vítimas apenas uma foto, induzindo-as ao reconhecimento, verifica-se do acervo probatório produzido nas fases inquisitiva e judicial que Wallace não foi reconhecido por nenhuma vítima. Todos os reconhecimentos constantes dos autos referem-se ao corréu Murilo."
> E prossegue: "Murilo foi prontamente identificado em três dos quatro roubos através de imagens de câmeras de segurança e por reconhecimento realizado pelos frentistas dos postos, dando conta da presença de somente um indivíduo: Posto RV (Gabriel Costa Reis); Masut X (Bysmarck de Almeida Leal e Kelen de Jesus Soares); e Posto JR Cristo (Cibele Cristina Oliveira de Andrade e João Lucas Alves Ferreira). Embora relevantes, deixo de transcrever os depoimentos dos frentistas, porquanto todos foram

Documento eletrônico VDA57113121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:32
Código de Controle do Documento: 17a4e12f-7ba5-46a6-82e4-f53b0b55fd30

unânimes em afirmar que um indivíduo, de capacete, tatuado, usando jaqueta preta, calça, camiseta amarela e botina amarela, chegou sozinho no posto, armado, deu voz de assalto, subtraiu os pertences e fugiu à pé, promovendo o reconhecimento fotográfico. Além disso, imagens de câmeras de segurança de postos e de casas vizinhas, registraram o momento, conferindo certeza da autoria em relação aos assaltos aos Postos RV, Masut X e JR Cristo, notadamente porque Murilo foi preso com a mesma vestimenta e capacete."

Dessa forma, embora o reconhecimento fotográfico tenha sido realizado de modo irregular, sua nulidade não contamina o conjunto probatório, que contém outros elementos autônomos e harmônicos a confirmar a autoria delitiva. O reconhecimento, portanto, atua apenas como elemento complementar, não essencial à condenação, motivo pelo qual não há nulidade a ser declarada.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, embora o descumprimento das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal comprometa a higidez do reconhecimento, a condenação pode se sustentar quando amparada por outros elementos probatórios independentes e convergentes. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a irregularidade no reconhecimento fotográfico não conduz, por si só, à absolvição, quando o ato é confirmado em juízo e corroborado por provas complementares.

Os depoimentos das vítimas demonstram que a autoria não se limitou ao reconhecimento fotográfico inicial, mas foi confirmada em juízo, sob contraditório e ampla defesa, por declarações firmes, coerentes e convergentes das vítimas e da testemunha, apoiadas em elementos objetivos e circunstanciais que reforçam a identificação do revisionando como autor dos crimes.

[...]

O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". No caso, a condenação não se apoiou apenas em elementos produzidos na fase inquisitorial, mas em um conjunto probatório amplo e consistente, formado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegação de insuficiência probatória das imagens, sob o argumento e que os vídeos teriam baixa resolução e mostrariam o agente utilizando capacete, verifico que, ainda que as imagens não permitam a identificação facial precisa, elas são plenamente aptas a demonstrar as características físicas gerais e, sobretudo, as vestimentas utilizadas pelo autor dos crimes.

Conforme destacou o magistrado sentenciante, "as imagens das câmeras de segurança dos Postos Masut X e JR Cristo permitiram constatar que o autor dos crimes trajava bota branca ou amarelada, calça jeans azul, jaqueta preta, camiseta amarela sob a jaqueta e capacete preto, exatamente as características mencionadas pelas vítimas e pela testemunha".

De todo modo, a pretensão defensiva, ao questionar a força e a credibilidade das provas produzidas, demanda reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita da revisão criminal. Esse instrumento não se destina à rediscussão da valoração das provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, mas apenas à correção de erro judiciário manifesto ou à apreciação de provas novas capazes, por si sós, de demonstrar a inocência do condenado, conforme o artigo 621 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fls. 25-29)

Como cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado rigorosa quanto à validade do reconhecimento fotográfico, exigindo que este seja corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e que as formalidades do artigo 226 do CPP sejam observadas para sua plena validade.

Documento eletrônico VDA57113121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:32
Código de Controle do Documento: 17a4e12f-7ba5-46a6-82e4-f53b0b55fd30

Na hipótese, observa-se do excerto que, além do reconhecimento fotográfico do paciente ter sido confirmado em juízo, a sua condenação está amparada em outros meios de prova colhidas durante a instrução processual, sobretudo em prova testemunhal, declarações das vítimas e provas indiciárias, consistente na identidade de vestimentas entre o paciente e o sujeito que cometeu o crime pelas imagens de vídeos. Por certo, é inviável na via estreita do *habeas corpus* desconstituir o fundamento firmado pela instância ordinária, por demandar reexame fático e probatório.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO VERIFICAÇÃO. DEMAIS PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ELEITA. RECONHECIMETO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. No que tange à alegada nulidade pela quebra da cadeia de custódia de elementos de prova extraídos de um celular apreendido, verifica-se que o Tribunal de origem, ao ratificar o entendimento do Juízo singular, afirmou, expressamente, não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa. Somado a isso, conforme mencionado pelo Juízo de primeiro grau, ainda que fosse desconsiderado o teor das mensagens obtidas no celular, há nos autos outras provas da prática delitiva, o que reforça a fundamentação de que o acolhimento da nulidade ora arguida. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento probatório, o que é sabidamente inviável na via eleita.
> 2. Como é de conhecimento, Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).
> 3. Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.
> 4. Na hipótese, conforme suficientemente destacado pela Corte local no julgamento do recurso apelatório, verifica-se, na cognição sumária do habeas corpus, que, ainda que tenha havido eventual falha no procedimento descrito no art. 226 do CPP, a condenação do paciente encontra-se suficientemente fundamentada nos demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, em especial pela prova testemunhal, o que gera distinguishing em relação ao precedente supramencionado.

Documento eletrônico VDA57113121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:32
Código de Controle do Documento: 17a4e12f-7ba5-46a6-82e4-f53b0b55fd30

5. Nessa linha de intelecção, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. Não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida pela instância antecedente, após ampla e exauriente análise do conjunto probatório. Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal.
6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 863.415/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. TESES DE NULIDADES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS. VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE N. 11 E AO ART. 212 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI. LESÕES DA VÍTIMA. RISCO DE MORTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
II - A Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a sem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do Julgador a valoração da prova (art. 3º). Em complemento, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a matéria, entendeu que o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda, a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo o procedimento ser observado sempre que possível.
III - Acerca da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, tem-se que o caso vertente não se resume a uma identificação fotográfica em meio exclusivo policial. De fato, a vítima reconheceu o agravante com plena certeza em sede policial, por fotografia. Entretanto, além disso, houve a confirmação do reconhecimento realizado em desfavor do ora agravante, inclusive judicialmente, sob o crivo do contraditório, sem sombra de dúvidas. Convém registrar que as provas que ampararam a condenação do agravante foram além do reconhecimento aqui impugnado (incluem imagens da câmera de segurança, laudos periciais, depoimentos testemunhais, inclusive policiais). Com especial destaque, a própria coacusada e sua família confirmaram a autoria delitiva com a narrativa prestada.
IV - Sobre o suposto uso indevido de algemas do acusado durante a audiência (Sumula Vinculante n. 11), exige-se, para o seu reconhecimento, que seja arguida pela defesa no momento oportuno (na própria audiência), requisito que, nesta análise, não restou demonstrado, ensejando a preclusão. Nesse contexto, também não merece prosperar a alegação defensiva de nulidade pelo Juízo a quo supostamente, em ofensa à imparcialidade, ter formulado questionamentos diretamente às partes e testemunhas, sem que tivesse sido em caráter subsidiário, em violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal.
V - No que tange ao pleito de desclassificação da imputação de latrocínio, não merece prosperar, sobretudo porque, como se apreende, a morte da vítima somente não se consumou por razões alheias à vontade dos agentes. O fato de a vítima não vir à óbito não significa que o intento do acusado era, na verdade, de apenas lesioná-la. Ora, as instâncias ordinárias, mediante ampla análise do acervo fático probatório, constataram o animus necandi do acusado.
Vale destacar que a vítima sofreu lesões graves pelos tiros, incorrendo em risco de morte. Sendo assim, não há falar em violação à Súmula n. 610, STF, que trata da consumação do latrocínio, pois não se amolda ao caso (latrocínio tentado). Com efeito, o ora agravante restou condenado com amparo em provas suficientes de

Documento eletrônico VDA57113121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:32
Código de Controle do Documento: 17a4e12f-7ba5-46a6-82e4-f53b0b55fd30

> autoria e materialidade do delito, não havendo falar nem mesmo em desclassificação da conduta.
> VI - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário, ainda mais quando a ação de origem já transitou em julgado e a defesa não apresentou a revisão criminal na origem.
> VII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 745.046/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Não prospera o pleito de afastamento das consequências do crime da pena base.

Eis o teor do acórdão impugnado:

> "No caso, a circunstância judicial "consequências do crime" foi expressamente analisada pelo magistrado sentenciante, que fundamentou: "Considerando as consequências do crime, tenho-as como relevantes, pois acarretou principalmente à vítima Kelen de Jesus Soares imenso abalo psicológico decorrente do fato criminoso."
> Em sede recursal, a desembargadora Camila Nina Erbetta Nascimento manteve a valoração negativa dessa circunstância, reconhecendo que, embora outras vetoriais devessem ser afastadas (personalidade, motivos e circunstâncias do crime), as consequências foram adequadamente fundamentadas.
> Posteriormente, ao apreciar o habeas corpus impetrado em favor de Murilo Sousa Carvalho, observei que o desembargador Donizete Martins também manteve a valoração negativa das consequências do crime, afastando apenas a circunstância relativa à conduta social, por estar baseada em inquéritos e processos sem trânsito em julgado.
> Constata-se, assim, que a análise da vetorial "consequências do crime" já foi apreciada e mantida em três oportunidades distintas e sucessivas — sentença, apelação e habeas corpus —, todas reconhecendo o comprovado abalo psicológico sofrido pela vítima Kelen de Jesus Soares como elemento suficiente para a valoração desfavorável."

No rol do art. 59 do CP, as circunstâncias do crime compreendem fatos acidentais, que não integram a estrutura do tipo penal, mas dizem respeito à maneira em que o delito foi executado. Sua valoração negativa é admitida quando tais fatos demonstrarem maior gravidade concreta na conduta - seja pela sofisticação ou complexidade da forma escolhida para executar o crime, pelo perigo a que expôs outras pessoas, pelas vulnerabilidades que explorou para alcançar seu objetivo etc.

As consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, de modo que a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que o crime causou sequelas psicológicas e traumas na vítima, situação esta que afasta o caso daqueles cujas consequências sejam ordinariamente esperadas do crime em questão.

Documento eletrônico VDA57113121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:32
Código de Controle do Documento: 17a4e12f-7ba5-46a6-82e4-f53b0b55fd30

Ademais, a efetiva ocorrência do abalo psicológico na vítima é questão que demanda revolvimento fático probatório, inviável nesta via.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CP). ESTUPRO (ART. 213, § 1º, CP). NULIDADE NO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO NÃO PREENCHIDO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
> 2. Com relação às alegações defensivas de cerceamento de defesa em razão de nulidades ocorridas no interrogatório, verifico que a Corte de origem, no âmbito da apelação e dos embargos de declaração, não se manifestou a respeito desse ponto. Assim, não está preenchido o requisito do prequestionamento.
> 3. O Tribunal de origem manteve a condenação do réu com fundamento em elementos concretos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em recurso especial pela incidência do enunciado sumular 7/STJ.
> 4. Por fim, destaca-se que "o abalo psicológico sofrido pela Vítima, quando concretamente demonstrado, como ocorreu na hipótese em apreço, autoriza a majoração da pena-base (AgRg no AREsp n. 1.702.517/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020). [..
> .] Na espécie, deve ser mantida a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com lastro na valoração desfavorável das consequências do delito, pois ficou evidenciado nos autos o severo trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos, a demonstrar que a conduta do agente extrapolou o tipo penal violado, me recendo, portanto, maior repreensão. Precedentes (AgRg no HC n. 425.403/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/3/2018).
> (AgRg no AREsp n. 1.623.787/TO, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/3/2021)" (AgRg no REsp n. 1.929.626/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021).
> 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 3.014.851/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:32
Código de Controle do Documento: 17a4e12f-7ba5-46a6-82e4-f53b0b55fd30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.324 / GO

Número Registro: 2026/0156279-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
548961565202280900 93 56292566320258090093

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FREDERICO APARECIDO BATISTA
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MURILO SOUSA CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MURILO SOUSA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA57963143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 3e4d9694-a734-4f57-bbed-f2134d404bb5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 3e4d9694-a734-4f57-bbed-f2134d404bb5